SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897660 - PR (2024/0083563-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MARCELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte estadual considerou válida a busca veicular, porquanto constatada a atuação suspeita do ora agravante em diligência investigativa preliminar, na qual foi possível confirmar o cenário característico de comercialização de drogas, o que justificou sua abordagem - momento em que ele tentou fugir, arremessando 51g de crack e 2,6g de cocaína, no interior do carro.
2. A existência de prévia investigação do réu pela prática do delito de tráfico, acrescido do contexto da revista no seu automóvel em que inclusive localizados quantidade e variedade relevante de entorpecentes, indicam fundadas razões para a busca domiciliar.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42735963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:50
Código de Controle do Documento: dbf6c4c7-a93b-4b13-af18-ab4f6e60d3bd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897660 - PR (2024/0083563-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MARCELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte estadual considerou válida a busca veicular, porquanto constatada a atuação suspeita do ora agravante em diligência investigativa preliminar, na qual foi possível confirmar o cenário característico de comercialização de drogas, o que justificou sua abordagem - momento em que ele tentou fugir, arremessando 51g de crack e 2,6g de cocaína, no interior do carro.

2. A existência de prévia investigação do réu pela prática do delito de tráfico, acrescido do contexto da revista no seu automóvel em que inclusive localizados quantidade e variedade relevante de entorpecentes, indicam fundadas razões para a busca domiciliar.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO MARCELO DA SILVA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 114-120).

A defesa alega, em suma, que "a mera denúncia anônima não justifica medidas invasivas, as quais devem estar, necessariamente, acompanhada de investigações prévias" (e-STJ, fl. 128).

Aduz que "a atuação policial INICIOU-SE de maneira arbitraria e ilegal, com a abordagem e busca pessoal realizada em desconformidade com o que preconiza o art. 244 do Código Processo Penal." (e-STJ, fl. 130)

Assevera que "não estando a investigação relatada e formalizada nos autos, ela não pode ser utilizada para fins de prova, uma vez que NÃO EXISTE!" (e-STJ, fl. 132)

Argumenta que "o ingresso dos policiais na residência do acusado foi ilegal, uma vez que, ainda que se ignore todo o exposto até aqui, há de se concluir que, ainda que o acusado tivesse em posse de entorpecente ilícito, como afirmam os policiais, tal fato, por si só, não autorizaria a realização de buscas no interior da sua casa." (e-STJ, fl. 142)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41945831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: bc2ff947-de07-4a7c-87a9-85c92e793e05

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

> "[...]
> O Tribunal de origem entendeu pela legalidade das provas colhidas em busca pessoal e domiciliar, em acórdão assim fundamentado:
> [...]
> Sobre a controvérsia, vale ressaltar que, [n]os termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019, grifou-se).
> No caso, verifique-se que os policiais receberam denúncias anônimas indicando a placa de um veículo que fazia entrega de entorpecentes. Diante das informações, foram iniciadas as investigações, sendo localizada a residência do paciente. No dia do flagrante, os agentes visualizaram o referido veículo parando em diversos locais, razão pela qual procederam a abordagem, oportunidade em que o réu tentou fugir, arremessando algo no interior do carro.
> No ponto, o Tribunal de origem ressaltou que a busca veicular restou justificada, porquanto materializada a fundada suspeita nas diligências investigativas preliminares, na visualização de característico cenário de comercialização de drogas e, posteriormente, na identificação do objeto dispensado no interior do veículo como sendo 51g de crack e 2,6g de cocaína.
> Quanto à suposta violação de domicílio, foi destacado que "existiam fundadas razões que estavam a autorizar a ação policial no interior do imóvel, uma vez que o requerente já estava sendo investigado pelo delito de tráfico e foi encontrado no seu automóvel, após revista da Polícia Civil, quantidade e variedade relevante de entorpecentes, elementos estes concretos que indicaram que, na residência, também estava ocorrendo a prática de tráfico, até porque os policiais também narraram em Juízo que através das diligências investigativas constataram que a casa de EDUARDO possivelmente tinha um “cofre”, onde eram armazenados os entorpecentes" (e-STJ, fl. 71).
> Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que a prévia verificação da prática criminosa pelo agente, autoriza a adoção da medida de pessoal e busca domiciliar.
> Nesse mesmo sentido:
> [...]." (e-STJ, fls. 114-120)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41945831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: bc2ff947-de07-4a7c-87a9-85c92e793e05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 897.660 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0083563-7

Número de Origem:
00137619420218160017 00915557720238160000 01158724220238160000 1158724220238160000 137619420218160017 915557720238160000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS
ADVOGADOS	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602 CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EDUARDO MARCELO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO MARCELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602 CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA42720931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:02:56
Código de Controle do Documento: a50d9637-ddc8-4c02-b093-69d49121804a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:02:56
Código de Controle do Documento: a50d9637-ddc8-4c02-b093-69d49121804a